

LEI Nº 723/2001

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaparana, aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Capítulo I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Macaparana, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade e zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei 644/96 e suas modificações posteriores.

§ 1º - Haverá 1 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

- I- atender às crianças e adolescentes nas hipóteses prevista nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medida previstas no art.129,I VII do Estatuto da Criança e do adolescente;
- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, trabalho e segurança;
representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



- VI- providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, e I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX- apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;
- X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º-, inciso II da Constituição Federal;
- XI- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do átrio poder;
- XII- receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelo poder estabelecidos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº-8.069;
- XIII- receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de: maus-tratos envolvendo seus alunos;
reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; elevados índices de repetência.
- XIV- fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XV- as entidades de atendimento que descumprirem obrigações constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de:
Às entidades governamentais:
 - a)-advertência;
 - b)-afastamento provisório de seus dirigentes;
 - c)-afasamento definitivo de seus dirigentes;
 - d).-fechamento da unidade ou interdição de programa;

às entidades não governamentais:

- a)-advertência;
- b)-suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c)-interdição de unidades ou suspensão de programas;
- d)-cassação do registro.

Parágrafo Único – Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes no município de Macaparana.

Parágrafo Único – o Conselho Tutelar para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal requisitados.

I - O mandato do Conselheiro será de 3(três) anos permitida a recondução;

II – Os Conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo símbolo CC-5 do quadro funcional da prefeitura;

III – Para a candidatura a membro do Conselho tutelar será exigido os seguintes requisitos:

- a)-reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do servidor público;
- b)-idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;
- c)-residência no Município de Macaparana;

IV – as eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomará as providências para sua realização.

V – A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – são impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhaditio, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

VII – será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

VIII – O Conselho Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

a)-transferência na Justiça Criminal;

c)-desídia nos deveres e obrigações previsto em regulamento.

Art. 5º - O exercício de efeito da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal alocará os equipamentos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de agosto de 2001.


Valdecirio de Oliveira Cavalcanti
Prefeito